



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000773-85.2011.815.0351

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Município de Sapé, representado por sua Procuradora Clarissa Pereira Leite

APELADO: Luiz Barbosa da Silva

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – PEDIDO DE PAGAMENTO DE VERBAS E OBRIGAÇÃO DE FAZER - PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – SENTENÇA INCERTA, QUE REMETE A DILAÇÃO PROBATÓRIA À RESPECTIVA FASE DE CUMPRIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 460, DO CPC – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADOS – APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC – **SEGUIMENTO NEGADO.**

- Relegar, à fase de execução, dilação probatória que deveria ser solvida na fase de conhecimento enseja a nulidade da sentença, eis que viola diretamente o parágrafo único do art. 460, do CPC.

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo Município de Sapé contra sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sapé, que, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Luiz Barbosa da Silva, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a municipalidade a pagar as seguintes verbas: adicional de insalubridade, no patamar de 20% (vinte por cento), a partir da

edição da Lei Municipal nº 946/07, bem como seus reflexos nas demais verbas; 13º salários proporcionais de 2004 e 2009 e integrais de 2005 a 2008; e férias proporcionais de 2004 e 2009 e integrais de 2005 a 2008.

O *decisum* acrescenta que deverão ser abatidas eventuais valores já pagos sob o mesmo título, se restar comprovado o adimplemento em fase de cumprimento de sentença.

O apelante suscita, prejudicialmente, a fluência da prescrição quinquenal. No mérito, informa a quitação das rubricas reivindicadas e ressalta a exorbitância dos honorários advocatícios, pugnando, ao final, o provimento do apelo.

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões rechaçando a tese recursal.

O Ministério Público não opinou sobre o mérito recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, merece ser analisada, de ofício, a validade da sentença, por tratar de questão de ordem pública.

Pois bem, no *decisum*, o Juízo de primeiro grau, embora tenha informado que o Município de Sapé não demonstrou, por meio de contracheques ou da folha de pagamento, a quitação das verbas deferidas, acrescenta que **“deverão ser abatidas eventuais verbas já pagas pelo Município de Sapé quanto ao mesmo título, desde que comprovado por ocasião da execução.”**

Com lastro nessas informações, creio que o comando judicial é nulo, haja vista restar patenteada a sua incerteza.

De início, convém salientar que, diferente do que entendeu o Juízo de primeiro grau, foram acostadas folhas de pagamento de janeiro de 2007 a maio de 2009 (fls. 52/741), o que já daria para verificar o pagamento do adicional de insalubridade e de parte das férias e dos 13º salários deferidos na sentença.

Sob outro prisma, ressalto que é totalmente impossível transferir a averiguação da prova de quitação das verbas para a fase de cumprimento da sentença, já que é no processo de conhecimento que se deve examinar se existe ou não o direito perseguido, não podendo o seu reconhecimento ser relegado para momento posterior ao trânsito em julgado.

Ora, se essa situação fosse possível, o Município poderia demonstrar durante a fase de cumprimento o pagamento de todas as rubricas concedidas, tornando inócua a sentença já transitada em julgado.

Desse modo, não poderia o Magistrado acolher parcialmente o pedido transferindo uma suposta prova da quitação das verbas para a fase executória, o que, no meu sentir, caracteriza infringência ao art. 460, parágrafo único, do CPC, que tem a seguinte grafia:

“Art. 460. [...].

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.” - grifo nosso

Sobre o tema, acosto os precedentes abaixo:

Direito Processual Civil. Apelação Cível. Demanda de revisão de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil e pedido de devolução dos valores pagos em excesso. Ausência de produção de prova pericial. Sentença incerta por declarar genericamente a ilegalidade de capitalização de juros, relegando a própria existência do direito à fase de liquidação. Necessidade de produção de prova pericial. Anulação, de ofício, da sentença. Recurso prejudicado. - grifo nosso (TJ-RJ - APL: 03124513020108190001 RJ 0312451-30.2010.8.19.0001, Relator: DES. ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CAMARA, Data de Julgamento: 26/03/2013, SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/05/2013 15:06)

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL. DEMANDA QUE VEICULA PRETENSÃO, DENTRE OUTRAS, DE RETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. Restando controverso o próprio pagamento das parcelas a que parte autora busca repetir, o comando sentencial deve, necessariamente, definir o quantum debeat a título de repetição do indébito, com discriminação das parcelas que o compõe, sob pena de, em assim não sendo, se estar, indevidamente, ante a impossibilidade de prolação de sentença ilíquida, a relegar, à fase de execução, discussão que deveria ser solvida na fase de conhecimento. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO, POR FALTA DE LIQUIDEZ. RECURSO PREJUDICADO. - grifo nosso (Recurso Cível Nº 71004663431, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 24/07/2014)

Ante todo o exposto, **declaro, de ofício, a nulidade da sentença, e, em consequência, nos termos do art. 557, caput, do CPC,**

nego seguimento ao recurso apelatório do autor e à remessa necessária, por estarem prejudicados.

P.I.

João Pessoa, 14 de janeiro de 2015.

**Des. José Aurélio da Cruz
Relator**